

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.359, DE 2009

Regula a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei do Senado Federal dispõe que a exploração de serviço de táxi depende de autorização do Poder Público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.

Dessa forma, determina que o Poder Público manterá registro dos titulares de autorização, e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

Quanto à autorização para a exploração de serviço de táxi, estabelece ser um direito pessoal de caráter patrimonial, passível de ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança de seu titular. No entanto, somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

A proposição também altera a redação do art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a fixar a autorização como a forma exclusiva de outorga para a exploração de serviço de táxi.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De logo é preciso observar que recentemente foi sancionada a Lei n.12.468, de 26 de agosto do corrente ano, que regulamentou a profissão de taxista, tal qual busca o presente projeto.

Daí a necessidade de, diante do novo quadro normativo, proceder-se as adaptações necessárias, acrescidas do que entende esta Comissão de Viação e Transportes como matéria a ser disciplinada.

Para isso, este Relator teve o cuidado de examinar os vetos que foram apostos àquela Lei n.12.468, procurando construir juridicamente o que fosse aproveitável – já que se tratava de matéria aprovada nesta Casa e no Senado.

Assim, cuidamos de regular a sucessão dos titulares de autorização, assim como a vinculação ao sistema previdenciário e a disciplina jurídica do contrato com o auxiliar do taxista.

A regulação proposta neste projeto de lei não interfere nas disposições do Código de Trânsito Brasileiro para os veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros. Eles deverão continuar a satisfazer a todas as exigências do Código e às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente, para a exploração dessa atividade.

Ao fixar a autorização como a única forma de outorga desse serviço, tal qual o fez a multirreferida Lei n.12.468, acreditamos que promoverá a simplificação, a racionalização e o controle dessa atividade, a qual poderá ser exercida por todos aqueles que satisfaçam os requisitos técnicos, sem precisarem submeter-se a uma licitação pública. Isso deverá favorecer a entrada de mais profissionais no mercado, melhorando a oferta quantitativa e qualitativa do serviço. O aumento da concorrência entre os profissionais deverá beneficiar o consumidor.

Por outro lado, essa regulação irá certamente estimular o aumento do número de táxis e isso poderá ser uma forma de reduzir o número de veículos individuais nas ruas, viabilizar mais vagas em estacionamentos, diminuir a poluição e o consumo de combustíveis. Enfim, teremos reflexos positivos no trânsito urbano e na qualidade de vida da população.

Diante desses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 6.359, de 2009, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.359, DE 2009

Altera as Leis nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, 9.503, de 23 de dezembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 10-A. A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores;

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi. “ (NR)

“ Art. 11-A A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizatório, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga.” (NR).

“ Art. 12-A. Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatório sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.” (NR).

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica aos contribuintes autônomos.

§ 2º O Contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator